

A. I. Nº. - 146528.0031/11-0  
AUTUADO - MPB – MOLDES E PLÁSTICOS DA BAHIA S.A. (MOLDIT BRASIL S.A.)  
AUTUANTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET 27.02.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0026-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES. MULTA. NULIDADE. Na intimação relativa à acusação em enfoque não existem datas ou assinatura de preposto do estabelecimento fiscalizado. Infração 1 nula. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das entradas não escrituradas. a) INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO PROGRAMA SINTEGRA. Este Conselho, em se tratando de informações extraídas do programa SINTEGRA, já firmou o entendimento de que é necessário que se traga à lide documentos com efetiva força probante do ingresso das mercadorias no estabelecimento fiscalizado, a exemplo de conhecimentos de transporte, comprovantes de pagamento, canhotos assinados por preposto do adquirente etc. Infração 2 nula. b) INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE NOTAS FISCAIS CAPTURADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA CFAMT. O livro Registro de Entradas destina-se à escrituração, a qualquer título, das entradas de mercadorias ou bens no estabelecimento. Desconsideradas as notas não trazidas ao processo, assim como as relativas a operações tributáveis. Infração 3 parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade em relação à infração 3. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2011 para exigir multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 69.298,08, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 1 – Fornecimento de informações através de arquivos magnéticos, requeridos por meio de intimação, com omissão de operações ou prestações, limitando-se a penalidade a 1% do valor das operações omitidas realizadas em cada período. Multa de R\$ 52.315,21, prevista no art. 42, XII-A, “f” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 2 – Entradas não tributáveis sem registro na escrita. Está dito que o ilícito foi constatado através de “circularização de informações prestadas por terceiros no SINTEGRA e exames nos livros fiscais da empresa sob ação fiscal”. Multa de R\$ 15.868,81, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/1996.

Infração 3 – Entradas não tributáveis sem registro na escrita. Consta que o ilícito foi apurado através do sistema CFAMT. Multa de R\$ 1.114,06, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 75 a 99, através de advogados constituídos por intermédio da procuraçāo de fl. 100, na qual afirma que o lançamento de ofício contém falhas formais e materiais que ensejam nulidade ou improcedência.

Segundo alega, no que tange à infração 1, em nenhum momento o auditor informou quais seriam as omissões, situação que impede a segura determinação da “*base de cálculo da multa*” e cerceia o seu direito à ampla defesa.

Salienta que a referida “*base*”, apurada pelo fisco, é absolutamente diversa da que foi registrada em sua escrita, de modo que, pela análise do Auto de Infração, não é possível identificar relação entre uma e outra.

Caso a nulidade não seja acolhida, pugna pela redução – para 10% do montante cobrado - ou cancelamento, com fundamento em decisões deste CONSEF e no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/1996, visto que não agiu de má fé e não foram apuradas quantias a título de obrigações principais suas em favor do Estado.

Em relação às infrações 2 e 3, pontua que os documentos que ensejaram a autuação não foram trazidos aos autos, o que também atinge o exercício da defesa, por desconhecer a maioria das notas informadas por terceiros via SINTEGRA e retidas via CFAMT.

Salienta que não pode ser sancionado por operações que não promoveu, pois não adquiriu as mercadorias indicadas pelo autuante.

No mérito destas acusações, sustenta que as entradas ocorreram no contexto da atividade de prestação de serviços de reparo e manutenção que também desempenha, sujeitas assim ao ISS, de competência municipal.

Conforme diz que pode ser constatado no estatuto social (fls. 101 a 105), tem como atividade empresarial, entre outras, a oferta de serviços de reparos e manutenção de moldes e matizes de importação, exportação e comercialização de máquinas e equipamentos.

Anexa, às fls. 107 a 113, as notas fiscais de prestação de serviços que, segundo informa, guardam relação com os bens objeto das notas de simples remessa de números 14.969, 28.700, 27.596, 13.888, 13.886, 34.914, 34.915, 34.916, 34.917 e 27.146.

Conclui pleiteando nulidade ou improcedência.

Na informação fiscal, de fls. 117 a 124, o autuante – relativamente à infração 1 – destaca que o sujeito passivo não apresentou as informações de inventário, seja nos arquivos magnéticos (por meio dos registros 74), seja no livro Registro de Inventário (LRI), embora tenha sido intimado para a entrega do mesmo. No LRI, que foi arrecadado e posteriormente devolvido para retificação das incongruências, o estoque inicial de 2006 corresponde ao final do mesmo exercício e dos dois seguintes.

Apesar de os estoques poderem ser considerados informações dos exercícios completos a que se referem, sendo a penalidade limitada a 1% das saídas respectivas em cada um, opina no sentido de que a norma seja interpretada em benefício do contribuinte, restringindo o mencionado percentual aos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007 (fls. 57, 63 e 119/120), já que foram esses os anos fiscalizados.

Assim, a multa foi reduzida de R\$ 52.315,21 para R\$ 17.405,23.

No tocante ao suposto erro no cálculo da penalidade e à alegada divergência entre os dados do lançamento e da escrita do defensor, aduz que a “*base de cálculo*” da mesma foi extraída das cópias do livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 56 a 66.

Quanto à infração 2, assinala que forneceu ao setor de contabilidade do contribuinte as notas fiscais informadas por terceiros via SINTEGRA, e que o mesmo comprovou a escrituração de algumas, o que foi de pronto acatado. Nos seus dizeres, “*outras tantas dessas notas não foram localizadas, em virtude de não terem sido registradas. Reexaminamos os arquivos magnéticos dos clientes e fornecedores da autuada já com os exercícios homologados e confirmamos que as*

*mesmas foram regularmente emitidas e na maioria dos casos a emissão foi feita para dar cobertura de itens enviados para conserto e reparo junto à autuada, que por conta disso não teve o necessário zelo para seu necessário registro e escrituração”.*

Transcreve os arts. 322/323 do RICMS/1997, para argumentar que as entradas a qualquer título devem ser registradas na escrita fiscal, destacando o fato de os remetentes terem efetuado a regular escrituração das saídas que lhes são correspondentes.

Colaciona relatório às fls. 125 a 148, no qual diz ser possível verificar que o sujeito passivo não lançou na escrita os documentos grafados com marca texto, e mantém a acusação.

Qualifica de estranha a tese de que as operações de simples remessa designadas nas notas fiscais emitidas com a autorização dos fiscos estaduais, por sociedades empresárias e entidades com inscrições nos cadastros de contribuintes das diversas unidades federativas, deveriam se submeter à legislação de tributo cuja competência é municipal.

Tal irregularidade, conforme assevera, enseja distorções no livro Registro de Inventário, posto que os materiais enviados com este fim (simples remessa) – no final de cada exercício – devem ser ali consignados como itens de propriedade de terceiros em poder do estabelecimento. Inclusive, depois de executados os tais reparos, é necessário emitir documentos de saída com o fim de dar trânsito às peças e equipamentos em retorno, com os quais será comprovada a execução dos serviços.

Com respeito à infração 3, junta aos autos algumas das notas não registradas constantes dos demonstrativos iniciais (quatro ao todo; fls. 148 a 153), ressaltando o “*descaso da autuada*” com as suas obrigações e afirmando que as razões da defesa não devem prosperar. Sustenta que o fato de não haver pedidos não desobriga o estabelecimento de registrar o documento no livro competente.

Às fls. 108 a 114 o próprio impugnante – a seu ver – comprova, através dos documentos fiscais de prestação de serviços, que recebeu os materiais e peças, visto que efetuou reparos e manutenções nos mesmos.

Conclui pedindo a procedência parcial, nos termos expostos à fl. 124.

Devidamente intimado (fls. 156/157), o defendant se manifesta às fls. 159 a 164.

Relativamente à infração 1, tece considerações acerca da entrega do livro Registro de Inventário e do cálculo da multa, aduzindo que o autuante não demonstrou como foi efetuado, e sublinha que os julgados administrativos que apresentou na defesa demonstram que este Conselho de Fazenda, em diversas situações, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Repete as alegações de defesa atinentes às infrações 2 e 3, reiterando o exemplo da nota fiscal 115.649, no valor de R\$ 3,29, cuja existência questiona.

Na sua concepção, as obrigações acessórias orbitam em torno das principais, pelo que não concorda com a afirmação do auditor de que, independentemente da natureza da entrada, deveria ser registrada a nota. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória deve ser aplicada em congruência com o interesse de arrecadar e fiscalizar (art. 113, § 2º, CTN), em razão de que diz ser incompreensível a imposição, a contribuinte do ISS, de multa exclusivamente destinada a contribuinte do ICMS.

Encerra repetindo o requerimento da impugnação.

A autoridade fiscal presta a segunda informação às fls. 166 a 173.

No tópico da infração 1, que é concernente à irregularidade na prestação de informações em arquivos magnéticos, tece considerações, assim como o impugnante, acerca da entrega de livros fiscais.

Alega que o fato de não ter sido apurado ICMS nesta fiscalização nada significa em favor do defendant, porquanto o mesmo não cumpre as suas obrigações tributárias acessórias, como, por exemplo, informar corretamente todos os registros em meio digital, escriturar regularmente o

livro Registro de Inventário e emitir documentos fiscais de simples remessa nos retornos dos materiais recebidos, o que dificultou o seu trabalho.

Volta a sustentar que as saídas tomadas para o cálculo da multa estão nas cópias das páginas do livro Registro de Apuração do ICMS de dezembro de 2006 (fls. 56 a 61) e de janeiro de 2007 (fls. 62 a 66).

Com referência à infração 2, argumenta que no documento de fls. 67 a 70 (“*Demonstrativo de Notas Fiscais de Remessas do Exercício de 2006 Informadas por Terceiros e não Registradas*”), do qual consta a ciência do contador do autuado, a quase totalidade dos remetentes localiza-se no Estado da Bahia.

Reitera as argumentações concernentes à infração 3, resultante de notas capturadas por intermédio do sistema CFAMT, pontuando que a legislação não estabelece que somente as operações de compra e venda devem ser lançadas na escrita, mas todas.

Mantém os termos da primeira informação.

Na pauta de 28/02/2012, consoante documento de fl. 181, a 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal – converteu o feito em diligência, para que o autuante, relativamente à infração 2, juntasse aos autos os devidos comprovantes das entradas, com a exclusão dos demonstrativos daquelas cujos referidos documentos não fossem colacionados.

Reabriu-se o prazo de defesa, com a informação ao sujeito passivo de que os valores que serviram de base para o cálculo da infração 1 estavam às fls. 57 e 63.

Na terceira informação, de fl. 184, o auditor assinala que somente foi possível a obtenção de parte dos documentos (segundas vias de notas, dos arquivos fiscais dos emitentes, de fls. 202 a 220), pelo que sugere a “*reti-ratificação*” da infração 2 para R\$ 14.821,06.

Intimado mais uma vez (fls. 224/225), o impugnante volta a se manifestar às fls. 228 a 231, insurgindo-se contra a alteração do valor da primeira infração, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tanto, fato que, muito embora lhe beneficie, revelaria a nulidade do ato administrativo em exame.

Repete as razões de defesa das infrações 2 e 3 e conclui reiterando os pedidos.

Na quarta informação fiscal, de fls. 234/235, o auditor autuante diz que efetivamente alterou a cifra da infração 1, pois havia sido inicialmente lançada com equívoco, o que resultou em benefício para o autuado. Mas disso não decorre falta de clareza ou insegurança, uma vez que os cálculos tomaram por base o livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS).

Por fim, assevera que a legislação não ampara as pretensões do impugnante atinentes às duas últimas infrações. “*O descaso da autuada para com a legislação é tal, que até a aquisição de um ativo permanente, um veículo Ford Courier 1.6 L constante da Nota Fiscal emitida pela Ford Brasil, acostada às fls. 149, não foi objeto de registro*”.

Desta feita pede a procedência do Auto de Infração (fl. 235).

## VOTO

Quanto à imputação 1, conforme Orientação OTE-DPF-3005, na lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou irregularidade de arquivo magnético, os campos das datas de ocorrência e de vencimento devem ser preenchidos com a indicação do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação.

Assim, verifica-se que as datas apostas à fl. 01 estão erradas (31/12/2006 e 31/01/2007), o que sequer é saneável, pois nos documentos de fls. 12 a 15 não foi destacado qualquer dia.

Na intimação relativa à acusação em enfoque, de fls. 12 a 15, que, cabe o registro, contém a listagem diagnóstico prevista no art. 708-B, § 3º do RICMS/1997, não existem datas ou assinatura de preposto do estabelecimento fiscalizado.

A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem. A científicação da intimação por meio eletrônico ocorrerá quando o contribuinte acessar, mediante uso de senha, o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda em que conste o despacho ou a decisão. A intimação por meio eletrônico será considerada sem êxito se no prazo de cinco dias após o envio de aviso eletrônico o sujeito passivo não acessar o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda (art. 108, §§ 2º e 3º, RPAF/1999).

Observo que os comandos regulamentares acima citados, ao possibilitarem intimações digitais e estabelecerem o momento em que o estabelecimento é cientificado, se referem ao acesso do contribuinte, mediante uso de senha, ao banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda em que conste o despacho ou a decisão. Tal norma foi inspirada na Lei Federal 11.419/2006, que sedimentou a redação atual do parágrafo único do art. 237 do CPC e instituiu o Diário de Justiça Eletrônico e o “*portal on line*”, elemento no qual o legislador estadual se inspirou para criar o “*banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda em que conste o despacho ou a decisão*”, que não se mostra existente, ao menos nos autos.

Portanto, o e-mail de fl. 10, de cuja ciência não se tem notícia, não se presta para tal fim.

O legislador estadual, assim como o da Lei 11.419/2006, optou por seguir esse modelo, em que os atos processuais são comunicados diretamente aos interessados não por meio de e-mail ou envio de outro tipo de mensagem eletrônica, mas através do acesso em área restrita de sítio na Internet, onde são disponibilizadas as informações relativas ao ato processual. Trata-se de procedimento mais seguro do que os sistemas “*push*” ou qualquer outro programa que utilize o envio de uma mensagem eletrônica (*e-mail*) ao intimado (ou citando), em termos de garantia da eficácia da intimação/citação. Não há nos autos qualquer evidência de que a intimação tenha sido enviada por meio eletrônico, através do banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, com a observância dos dispositivos regulamentares supra. Igualmente, sem a data a ser tomada como de ciência do intimado, nos termos dos §§ 2º e 3º, art. 108, RPAF/1999, não há como estabelecer quais são aquelas de ocorrência e de vencimento, que devem ser apostas corretamente à fl. 01, nos termos da Orientação OTE-DPF-3005.

Noutro giro, o art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/1996, com a redação vigente à época, atualmente no inciso “i”, estatui a multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, entendendo-se por período um exercício social, e não um mês, como propôs o autuante numa suposta interpretação benéfica ao sujeito passivo.

Desse modo, em razão das indeterminações acima explicitadas (irregularidade da intimação, inexistência de ciência do intimado, impossibilidade de determinar as datas de ocorrência e vencimento, além de incerteza no cálculo da multa efetivamente devida), com fundamento no art. 18, II, III e IV, “a” do RPAF/1999, voto pela nulidade da infração 1.

Com referência à infração 2, o autuante apresentou nos autos, com o intuito de atender à solicitação de diligência e comprovar o cometimento do ilícito, segundas vias de notas dos arquivos fiscais dos emitentes, de fls. 202 a 220.

Ocorre que este Conselho, em se tratando de informações extraídas do programa SINTEGRA, já firmou o entendimento de que é necessário que se traga à lide documentos com efetiva força probante das entradas das mercadorias no estabelecimento fiscalizado, a exemplo de conhecimentos de transporte, comprovantes de pagamento, canhotos assinados por preposto do adquirente etc., como, “v.g.”, no Acórdão CJF 0255/12-11, abaixo transscrito.

*“Ante à aparente nulidade do Auto de Infração, por falta de segurança no lançamento, dada a falta de comprovação nos autos de que havia o contribuinte adquirido as mercadorias objeto da autuação, a JJF determinou diligência no sentido de que fossem juntadas aos fólios deste PAF as necessárias provas das efetivas operações de compra por parte do impugnante, entretanto, do elemento trazido aos autos, qual seja, a mera relação de notas fiscais, em timbrado da Profarma, com indicação das datas de pagamentos, não se pode estabelecer que esteja provado que as mercadorias ali indicadas, efetivamente, adentraram ao território do Estado da Bahia, e muito menos de que houve circulação das mesmas mercadorias no território do nosso Estado, ou seja, não se pode afirmar que o autuado as adquiriu. Ainda quanto aos documentos que fundamentam a acusação fiscal, lembrou o i. Relator “a quo” que este CONSEF vem decidindo que são imprestáveis, como prova de aquisição de mercadorias, aqueles documentos fiscais em suas vias fixas, quando não restar provado que houve a correspondente entrada das mesmas mercadorias no estabelecimento do acquirente. O relator de primeiro grau, atento, observou que em boa parte das notas fiscais jungidas aos autos, no campo de identificação do transportador, há a indicação de “próprio”, sugerindo que a Empresa Profarma havia executado o transporte, sem qualquer indicação que possa identificar o veículo ou o motorista, o que impede que se possa alcançar a verdade dos fatos por este caminho”.*

Observe-se que, de forma similar ao caso que ensejou o arresto acima exposto, no campo “TRANSPORTADOR” das notas fiscais de fls. 202 a 220, em quase todas, estão escritas expressões como “REMETENTE”, “DESTINATÁRIO RETIRA” etc.

O fato de os emitentes dos documentos estarem localizados no território da Bahia em nada socorre a pretensão fiscal, pois no caso do CFAMT, que o CONSEF entende comprovar o internamento da mercadoria no Estado, há uma real captura do documento por um preposto estatal, o que não se verifica nesta situação.

Voto pela nulidade da infração 2, com fundamento no art. 18, IV, “a” do RPAF/1999.

Represento à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal dos itens anulados, desta feita sem os vícios ora indicados.

Quanto à infração 3, os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram observados, uma vez que o auditor expôs a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito, especificando os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, nas informações fiscais, manifestações e conversão do processo em diligência, com reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

Rejeitada a preliminar de nulidade relativa à infração 3.

Reputo desnecessária a conversão do processo em perícia ou diligência, e decido que são suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos ora contidos nos autos.

Trata-se de um lançamento de ofício no qual só existem infrações referentes a descumprimento de obrigações tributárias acessórias, cujas Juntas de Julgamento possuem competência para cancelar ou reduzir (art. 42, § 7º da Lei 7.014/1996), desde que verificados os requisitos do art. 158, RPAF/1999, que não vejo induvidosamente presentes, pelo que indefiro o pedido correlato.

No mérito da infração 3, o art. 322, I do RICMS/1997 dispõe que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração, a qualquer título, das entradas de mercadorias ou bens no estabelecimento (Convênio SINIEF de 15/12/1970, Convênio SINIEF 06/1989 e Ajustes SINIEF 01/1980, 01/1982 e 16/1989).

Assinale-se que o preceptivo refere-se a mercadorias e bens, não sendo, portanto, necessário que a aquisição seja resultante de uma operação de compra para posterior revenda, tampouco necessariamente sujeita ao campo de incidência do imposto estadual.

A coluna *“Isenta ou não Tributada”* do referido livro serve para registrar o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de

mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo (inciso VII, “a”).

A coluna "*Outras*" destina-se ao valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado sem lançamento do imposto por ocasião da respectiva saída ou prestação, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento (inciso VII, “b”).

Assiste razão ao autuante na sua alegação de que a irregularidade em exame enseja distorções no livro Registro de Inventário, posto que os materiais enviados para prestação de serviços em simples remessas – no final de cada exercício – devem ser ali consignados como itens de propriedade de terceiros em poder do estabelecimento. Inclusive, depois de executadas as manutenções e reparos, é necessário emitir documentos de saída com o fim de dar trânsito às peças e equipamentos em retorno, com os quais será comprovada a execução dos serviços.

Como dito, no que tange às notas capturadas via CFAMT devidamente colacionadas, a jurisprudência deste Conselho entende que configuram provas das entradas. Entretanto, dos documentos designados às fls. 71/72, a autoridade autuante conseguiu apresentar apenas quatro, às fls. 148 a 153, não tendo logrado êxito relativamente à NF 218.478, no valor de R\$ 1.343,12, que diz respeito à data de ocorrência de 30/03/2006 de fl. 02.

Observo que os papéis juntados demonstram que pelo menos duas das operações autuadas com a multa de 1% ocorreram sob a égide do ICMS, inclusive sem encerramento da fase de tributação, ou seja, tributáveis (fls. 151 e 153).

A nota fiscal de fl. 151 (número 47.133) registra operação com destaque de imposto e está relacionada à data de ocorrência de 05/03/2007 à fl. 02 (R\$ 9,37).

A NF 68.690 (fl. 153) teve o seu valor somado à de nº 48.658 (esta sim, de operação não tributável) na ocorrência de 22/03/2007, que por isso deve ser deduzida em R\$ 148,84, resultando em R\$ 700,00.

Assim, a imputação deve permanecer apenas nas ocorrências de 10/03/2006 (R\$ 242,42) e 22/03/2007 (R\$ 700,00), no total de R\$ 942,42.

Infração 3 parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 942,42.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146528.0031/11-0**, lavrado contra **MPB – MOLDES E PLÁSTICOS DA BAHIA S.A. (MOLDIT BRASIL S.A.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$942,42**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/2005. Represente-se à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal das infrações 1 e 2.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA